



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133108 - CE (2024/0111059-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que, "quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes" (HC 162.404/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011).

2. O Tribunal de origem, com fundamento em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal, afastou o pleito de absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de frustração do caráter competitivo de licitação, assentando que, na hipótese dos autos, a utilização dos contratos e atestados de capacidade técnica falsificados possibilitaram a prática de mais de um crime, na medida em que os réus utilizaram os contratos fictícios para requerer certidão perante o Conselho de Administração do Ceará, bem como para embasar os atestados de capacidade técnica falsos apresentados em 2 certames licitatórios distintos, o que revelaria o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação e a pluralidade de crimes (e-STJ fls. 225/226 e 417).

3. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, assentado que o delito de falsidade ideológica não se esgotou com a prática de um único fato criminoso, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada

em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133108 - CE (2024/0111059-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que, "quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes" (HC 162.404/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011).

2. O Tribunal de origem, com fundamento em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal, afastou o pleito de absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de frustração do caráter competitivo de licitação, assentando que, na hipótese dos autos, a utilização dos contratos e atestados de capacidade técnica falsificados possibilitaram a prática de mais de um crime, na medida em que os réus utilizaram os contratos fictícios para requerer certidão perante o Conselho de Administração do Ceará, bem como para embasar os atestados de capacidade técnica falsos apresentados em 2 certames licitatórios distintos, o que revelaria o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação e a pluralidade de crimes (e-STJ fls. 225/226 e 417).

3. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, assentado que o delito de falsidade ideológica não se esgotou com a prática de um único fato criminoso, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada

em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA, contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 486/492).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 497/500), o agravante sustenta, em síntese, que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica do contexto expressamente delineado no acórdão recorrido, sendo, assim, inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante à tese atinente à absorção do delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP) pelo de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 90, da Lei n. 8.666/1993), mediante aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que a potencialidade lesiva da falsidade ideológica se exauriu nas condutas que configuraram o crime de licitação, não havendo sido demonstrado que o recorrente se utilizou dos documentos falsificados em outras situações (e-STJ fl. 500).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se a absorção do delito previsto no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica) pelo crime do art. 90, da Lei n. 8.666/1993 (frustração do caráter competitivo de licitação, atualmente previsto no art. 337-F, do CP), mediante aplicação do princípio da consunção.

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que, "quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal

incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes" (HC n. 162.404/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011).

Na espécie, o Juízo sentenciante assim se manifestou para afastar a incidência do princípio da consunção (e-STJ fls. 225/226):

2.5. Da não aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e de licitação

Com base no princípio da consunção, quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, deve o agente, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito.

Sobre o tema, Rogério Grecco preconiza que o princípio da consunção se aplica nas seguintes hipóteses: i) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; ii) nos casos de antefato ou pós-fato impunível.

No caso dos autos, não há fundamento para a aplicação do princípio da consunção, haja vista que o crime de falsidade ideológica não foi meio necessário para a consumação dos crimes de licitação praticados.

Isso porque os contratos falsificados elaborados pelos réus envolvendo as empresas EFICAZ e ESCUDO e os atestados de capacidade técnica também falsos produzidos pelos réus possibilitaram, potencialmente, a prática de mais de um crime.

Vale ressaltar que os réus utilizaram os contratos fictícios para requerer certidão perante o Conselho de Administração do Ceará, bem como para fundamentar os atestados de capacidade técnica falsos apresentados em duas licitações distintas, o que revela a potencialidade lesiva da falsificação e a pluralidade de crimes.

[...]

A análise dos autos indica, portanto, que os réus praticaram mais de um crime, não cabendo, assim, a aplicação do princípio da consunção.

[...]. - grifei

O Tribunal de origem, por sua vez, na apreciação do apelo defensivo, consignou (e-STJ fls. 417):

[...]

Incontroverso, outrossim, que a contrafação foi eficaz nas duas situações, visto que a empresa Escudo Locação e Serviços Eirelli [sic] se sagrou vencedora nos dois certames licitatórios, causando, pois, sensível prejuízo aos cofres públicos, bem como à fé pública.

Inegável, por outro lado, que os documentos em questão não esgotaram sua potencialidade lesiva em um único fato criminoso, motivo por que não há espaço para se cogitar na aplicação do princípio da consunção, o que sequer chegou a ser requerido nas razões recursais.

Consequentemente, deve o réu ser condenado, também, pela prática do crime de falsidade ideológica (art.299, do Código Penal).

[...]. - grifei

Extrai-se dos excertos acima transcritos que as instâncias ordinárias afastaram o pleito de absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de frustração do caráter

competitivo de licitação, assentando que, na hipótese dos autos, a utilização dos contratos e atestados de capacidade técnica falsificados possibilitaram a prática de mais de um crime, na medida em que os réus utilizaram os contratos fictícios para requerer certidão perante o Conselho de Administração do Ceará, bem como para embasar os atestados de capacidade técnica falsos apresentados em 2 (dois) certames licitatórios distintos, o que revelaria o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação e a pluralidade de crimes (e-STJ fls. 225/226 e 417).

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, assentado que o delito de falsidade ideológica não se esgotou com a prática de um único fato criminoso, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

[...]

ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após detida análise do conjunto probatório carreado aos autos, as instâncias antecedentes concluíram pela autonomia dos crimes imputados, salientando que o delito de falsidade ideológica foi praticado com objetivo diverso de favorecer terceiros que atuavam na Administração Municipal, afastando dessa forma a relação de meio e fim entre as condutas.

2. A desconstituição do julgado para operar o reconhecimento da absorção entre as condutas imputadas exigiria o revolvimento do material probante, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a extinção da punibilidade pelo crime de falsidade ideológica. (AgRg no AREsp n. 968.679/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 9/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. APROFUNDADA ANÁLISE DA PROVA REALIZADA PELO JULGADOR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. "CEGUEIRA DELIBERADA". NÃO APLICAÇÃO NO CASO. CONCLUSÃO DA SENTENÇA PELA EXISTÊNCIA DE DOLO. MODIFICAÇÃO DESTA TESE IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DE DECLARAÇÕES PRESTADAS EM AUTOS DIVERSOS. PROVA EMPRESTADA. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A AUTORIDADE COMPETENTE APÓS TAL CIRCUNSTÂNCIA FICAR CONFIGURADA. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO HABEAS CORPUS. ANÁLISE NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DOS TIPOS PENAIIS. BIS IN IDEM. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ADEQUAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO MANTIDA. NOVA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

VIII - Inviável o reconhecimento da consunção entre crimes que tutelam bens jurídicos distintos - fê pública e moralidade administrativa -, tanto mais quando a instância ordinária entendeu que estavam configurados desígnios autônomos entre as condutas. Afastar tal conclusão demandaria amplo exame do acervo fático-probatório, que não é possível no estreito limite do habeas corpus.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 407.500/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que não houve exaurimento da potencialidade lesiva do documento falso. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.539/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 13/12/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do

acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 373.024/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0111059-2

AgRg no
REsp 2.133.108 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08216143520194058100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANA CLAUDIA LIMA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Fraudes em Certames de Interesse Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.